



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Jorge Araújo)

Assegura prioridade na matrícula em creche, pré-escola e em escola de tempo integral das redes públicas de ensino aos filhos e dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 1º Esta Lei assegura prioridade na matrícula em creche, pré-escola e em escola de tempo integral das redes públicas de ensino aos filhos e dependentes de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, a situação de violência doméstica e familiar é comprovada mediante medida protetiva de urgência deferida em favor da mulher, boletim de ocorrência ou outro documento hábil expedido por autoridade policial, judicial ou por órgão da rede de atendimento à mulher em situação de violência.

Art. 3º A prioridade de que trata esta Lei é mantida nos casos de transferência de matrícula motivada por mudança de domicílio determinada por medida protetiva de urgência, hipótese em que a criança ou o adolescente conserva, na unidade escolar de destino, a mesma posição de prioridade que ocupava na unidade de origem.

Parágrafo único. A transferência prevista no caput independe do período letivo em curso.

Art. 4º A aplicação desta Lei não implica criação de vagas na rede pública de ensino, limitando-se ao estabelecimento de critério de prioridade na ordem de classificação para matrícula, observada a capacidade de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

atendimento de cada unidade escolar e sem prejuízo dos demais critérios de prioridade já previstos em lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 21/09/2026 13:48:56.187 - Mesa

PL n.5417/2026



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD263713581900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Araújo



* CD 263713581900 *



JUSTIFICAÇÃO

A mulher que decide romper um ciclo de violência doméstica precisa, antes de tudo, ter como sustentar a si e aos filhos. Sem trabalho, essa ruptura raramente se sustenta, e a ausência de vaga em creche ou em escola de tempo integral é hoje um dos principais obstáculos concretos a essa decisão: sem alguém para cuidar da criança durante a jornada de trabalho, a mulher tende a permanecer, ou a retornar, à dependência econômica do agressor. Este projeto de lei ataca diretamente esse obstáculo.

A proposta não cria vagas novas nem gera despesa para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios: apenas ordena a fila já existente nas redes públicas de ensino segundo um critério objetivo de vulnerabilidade, comprovado por medida protetiva de urgência, boletim de ocorrência ou documento equivalente. Trata-se, portanto, de medida de baixíssimo custo de implementação e de efeito imediato sobre a vida de milhares de famílias.

O projeto ainda assegura a manutenção da prioridade nos casos de transferência decorrente de mudança de domicílio determinada por medida protetiva de urgência, nos termos da Lei Maria da Penha. Essa situação é comum: para se proteger, a mulher muitas vezes precisa mudar de cidade ou de bairro, e a criança acaba perdendo a vaga conquistada justamente no momento mais crítico da ruptura, quando a rede de apoio está mais fragilizada. Sem a garantia de continuidade da prioridade na unidade de destino, o próprio instrumento de proteção judicial pode, na prática, empurrar a família de volta à vulnerabilidade.

A medida concretiza mandamentos constitucionais expressos. O art. 208, IV, da Constituição Federal garante a educação infantil em creche e pré-escola às crianças até cinco anos de idade como dever do Estado. O art. 227, caput, impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, entre outros direitos, a educação, colocando-os a salvo de toda forma de violência. E o art. 226, § 8º, obriga o Estado a criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal JORGE ARAÚJO – PP/BA

familiares. Este projeto de lei é exatamente esse mecanismo: uma política de baixo custo que atua na intersecção entre proteção à infância e enfrentamento à violência contra a mulher.

A competência da União para legislar sobre a matéria decorre do art. 22, XXIV, da Constituição Federal, que lhe reserva privativamente legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Não há vício de iniciativa: o projeto não cria cargo, função ou emprego público, não organiza órgão da administração federal, não dispõe sobre regime jurídico de servidor e não se enquadra em nenhuma das hipóteses de iniciativa privativa do Presidente da República previstas no art. 61, § 1º, da Constituição Federal, podendo, portanto, ser proposto por qualquer membro do Congresso Nacional.

Os números da Bahia dimensionam a urgência do tema. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2026, o Estado registrou, em 2025, 352 homicídios de mulheres, dos quais 102 foram classificados como feminicídio. Por trás de cada um desses casos há, com frequência, filhos e dependentes que também precisam ser protegidos, e mães que, antes da tragédia, enfrentaram a mesma dificuldade que esta lei pretende resolver: conseguir trabalhar para sustentar a família enquanto rompem o ciclo de violência.

Pelas razões expostas, e pela comprovada relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2026.

Dep. JORGE ARAÚJO
(Progressistas/BA)

